*FUNCIONARIO PÚBLICO — APOSENTADORIA — ATO ADMINISTRATIVO COMPLEXO — REVOGAÇÃO*

*— A aposentadoria, depois de registrada pelo Tribunal de Contas, não pode ser revogada pelo Executivo.*

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Nelly Miranda Madureira *versus* Estado do Paraná
Recurso de mandado de segurança n.º 10.454 — Relator: Sr. Ministro DJALMA DA CUNHA MELO

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, unânimemente, dar provimento ao recurso, nos têrmos das notas taquigráficas juntas.

Brasília, 20 de agôsto de 1962. — *A. C. Lafayette de Andrada*, Presidente. — *Djalma da Cunha Melo*, Relator.

RELATÓRIO

*O Sr. Ministro Djalma da Cunha Melo* — O recurso objetiva a reforma do Acórdão constante de fls. 64 e seguintes até 67, cuja ementa é esta:

"Mandado de segurança. Revogação de atos administrativos — Estabilidade — Nomeação e transferência — Sua nulidade — Aposentadoria ilegal — Julgado do Tribunal de Contas — Ausência de poder jurisdicional — Segurança denegada. Quando o ato revogatório restabelece a legal situação funcional anterior da impetrante não há falar em estabilidade e por subsistir a qualidade funcional da mesma. O ato governamental revogatório, tornando sem efeito nomeação e subseqüentes transferência e

aposentadoria, não feriu nenhum direito por tratar-se de atos ineficazes.

A aposentadoria, embora houvesse passado pelo crivo do Tribunal de Contas, podia ser revogada em face do referido Tribunal não atuar como órgão jurisdicional nem seus julgados constituírem coisa julgada.

Ato administrativo nulo, seja qual fôr não podendo gerar direitos, nega-se a segurança impetrada, dada a inexistência do invocado direito.

Há um voto vencido, (fls. 66). Ei-lo:

"A impetrante, professôra primária, depois de nomeada para cargo isolado, no Departamento de Turismo e Divulgação e, em seguida, transferida, *ex officio* para a Secretaria de Educação e Cultura, apurou o seu tempo de serviço e se viu aposentada, voluntàriamente, pelo Decreto nº 35.147, de 5 de janeiro de 1961 ato administrativo êste julgado legal pelo Tribunal de Contas. Não obstante, sobreveio o Decreto número 3.148, de 18 de julho de 1961, tornando sem efeito, entre outros decretos referentes à impetrante, o derradeiro, ficando cassada a sua aposentadoria. O citado decreto, que é ato impugnado no *writ*, é pertinente a grande número de funcionários e não especifica, assim os motivos em que se funda, enunciados apenas de modo genérico: falta de concurso e inexistência de vaga. De vez, portanto, que a cassação da aposentadoria da impetrante, decorre de ato unilateral do Govêrno, não se fundou em quaisquer dos motivos referidos no art. 227 do Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado: falta grave, condenação criminal, etc... nem se a precedeu, em qualquer caso, de ação intentada pelo Poder Público.

Trata-se, assim, de ato característico de abuso de poder porque se intentou, por via insólita, contra uma situação jurídica perfeita e acabada já chancelada pelo órgão competente (Tribunal de Contas) e já arquivada para os efeitos da indispensável rotina burocrática.

O Sr. Governador do Estado não podia, na verdade, assim, no mais, tornar sem efeito um ato complexo, isto é, daqueles que não adquirem vitalidade sem o sacramento de órgão de outro Poder do Estado e, igualmente, não podem ser eliminados por ato de arbítrio de um só dêles.

Nestas condições, não resultando evidentemente a aposentadoria da impetrante de êrro, fraude, má-fé ou simulação, não podia ser desfeita sem mais aquela e, além disso, por agente sem mandato constitucional, para poder livremente fazê-lo."

É o relatório.

VOTO

*O Sr. Ministro Djalma da Cunha Melo* — Sr. Presidente, dou provimento ao recurso, para restabelecer *si et in quantum* os atos aprovados pelo Tribunal de Contas do Paraná. Mas o faço — fique isso claro, — ressalvando, ao Sr. Governador, por meio de ação ordinária, pedir-lhes a anulação. Sem ação ordinária, sem pronunciamento da Justica local, não lhe era dado tornar sem efeito dita aposentadoria e atos que a fizeram possível. Já se decidiu aqui, num processo de que Relator o Ministro Vítor Nunes Leal, que "é inoperante o ato administrativo que anula outro já aprovado pelo Tribunal de Contas. O fiscalizado não pode converter-se em fiscal do seu próprio fiscal. O ato de anulação só produz efeitos depois que, por sua vez, fôr aprovado pelo Tribunal de Contas."

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: à unanimidade, deram provimento ao recurso.

Relator, o Exmo. Sr. Ministro Cunha Melo.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Lafayette de Andrada.

Ausentes, justificadamente, os Exmos. Srs. Ministros Gonçalves de Oliveira, Cândido Mota Filho e Ari Franco.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Cunha Melo, substituindo ao Exmo. Sr. Ministro Barros Barreto, que se acha licenciado; Pedro Chaves, Vitor Nunes Leal, Vilas-Boas, Luís Gallotti, Hahnemann Guimarães e Ribeiro da Costa.